

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 084/2020
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/DIUC

1 DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A.
CNPJ	76.987.544/0001-50
Empreendimento	AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A. FAZENDA BATALHA I
Localização	PARACATU / MG
Nº do Processo COPAM	15352/2007/005/2015
Código – Atividade	G-01-03-1 Culturas Anuais (5); G-02-10-0 Bovinos de Corte Extensivo (NP); G-05-02-9 Barragem de Irrigação (1); G-01-07-5 Cultura de Cana de Açúcar; G-04-01-4 Beneficiamento Primário de produtos Agrícolas (1); G-03-02-6 Silvicultura (NP); G-06-01-7 Armazenamento de Agrotóxicos (NP); G-04-03-0 Armazenamento de Grãos e Sementes (NP); F-06-01-7 Posto de Abastecimento (1)
Classe	5
Nº da condicionante de compensação ambiental	3
Fase atual do licenciamento	Licença Operação em Caráter Corretivo LOC
Nº da Licença	LOC Nº 077/2019
Validade da Licença	27/07/2029
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA
Valor de Referência do Empreendimento: Valor Contábil Líquido - VCL	R\$ 23.465.114,96
Grau de Impacto - GI apurado	0,3950%
Valor da Compensação Ambiental (VCL X G.I.)⁵	R\$ 92.687,20

⁵ Cf. manifestação jurídica procedente do Processo 13179715/2020/CJ/AGE-AGE, datada de 06/04/2020, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, SEI nº 13179715

2- ANÁLISE TÉCNICA

2.1 INTRODUÇÃO

O empreendimento em análise, AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A, localiza-se na Fazenda Batalha I, zona rural do município de Paracatu/MG.

Inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba e bacia hidrográfica estadual do Rio Batalha. UPGRH: PN1.

Conforme processo de licenciamento COPAM 15352/2007/005/2015, analisado pela SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu **condicionante** de compensação ambiental nº 3, prevista na Lei 9.985/2000 (fl. 78, PA).

O empreendimento em análise refere-se a compensação ambiental referente ao pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) correspondente aos Certificado **LOC Nº 077/2019** (fl. 77, PA), formalizado pelo empreendedor AGROPECUÁRIA ROSSATTO S.A / FAZENDA BATALHA I.

Conforme citado no PU Nº 330293/2019, executadas por técnico da Supram Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, as atividades desenvolvidas neste empreendimento conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 são:

G-01-03-1 Culturas Anuais (Classe 5); G-02-10-0 Bovinos de Corte Extensivo (NP); G-05-02-9 Barragem de Irrigação (Classe 1); G-01-07-5 Cultura de Cana de Açúcar (NP); G-04-01-4 Beneficiamento Primário de produtos Agrícolas (Classe 1); G-03-02-6 Silvicultura (NP); G-06-01-7 Armazenamento de Agrotóxicos (NP); G-04-03-0 Armazenamento de Grãos e Sementes (NP); F-06-01-7 Posto de Abastecimento (Classe 1).

Na pág. 20 do PA, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando da descrição das atividades econômicas, verificamos que o empreendimento possui plantio das culturas de soja, trigo, milho, feijão e ainda, comércio de cereais e leguminosas beneficiados; criação de peixes em água doce; criação de frangos, para corte; criação de suínos e extração de madeira em florestas plantadas. Destaco aqui este documento, pois nele são mencionadas algumas atividades que não foram consideradas no processo de licenciamento (como a suinocultura) e que geram significativo impacto ambiental.

O empreendimento é classificado como **CLASSE 05**, pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, considerando a atividade de maior classe existente no mesmo.

O empreendedor apresentou os estudos ambientais EIA/RIMA e PCA e ainda a Declaração da Data de Implantação do Empreendimento (fl. 107, PA) que menciona ser o mesmo implantado **(X) antes de 19 de julho de 2000**, devidamente datada (04/10/2019) e assinada. Esse fato indica que o empreendedor apresente o **Valor Contábil Líquido (VCL)** como valor de referência para ser utilizado no cálculo da Compensação Ambiental (CA). Foi apresentado como **VCL o valor de R\$ 23.645.114,96** (fl. 116, PA).

Foi apresentado, juntamente ao VCL, o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 (fl. 125, publicação em jornal local, Jornal da Cidade de Paracatu, o Balancete referente a 01/01/2018 a 31/12/2018 (fls. 126/135, PA), Demonstrativo das Origens das Glebas da

Fazenda Batalha I (fl. 124, PA), e a Certidão de Regularidade Profissional do CRC/MG, da pessoa que preencheu os documentos (fl. 136, PA) e FCE (fls. 109/113, PA).

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico e biótico. A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

Área diretamente afetada (ADA): Trata-se dos locais modificados por ações antrópicas. Corresponde a toda superfície que sofre intervenção com a implantação e operação do empreendimento, como as áreas de Produtos Vegetais (irrigado e sequeiro): 5.947,92 há (soja, milho e feijão e segunda safra com sorgo e milho safrinha) ; Silvicultura: 303 há (eucalipto, mogno e cedro); Cana de açúcar: 6,57 ha; Pastagem: 70,1 ha; Benfeitorias Úteis/Necessárias à Atividade Rural: 189,8 ha. Estas informações foram retiradas do PU n° 330293/2019, à fl. 91 do PA. Já na fl. 145 do PA, temos o recibo do CAR onde é mencionado que a área consolidada é de 6.529,1786 ha ou seja a Área Diretamente Afetada.

Área de influência direta (AID): *“Os impactos e efeitos são induzidos pela existência do empreendimento e não como consequência de uma atividade específica do mesmo. Portanto, corresponde ao perímetro da fazenda Batalha I”* (pág. 68, EIA).

Retiradas as áreas diretamente afetadas da propriedade temos como área de influência direta: área de remanescentes de vegetação nativa: 8.130,8115 (CAR, verso fl. 146, PA) , sendo 3.002,0088 ha de reserva legal; 1.588,2441 ha de área preservação permanente; Outras áreas não utilizadas na atividade rural: 17,1 ha. Segundo Ato Declaratório Ambiental, a área total do imóvel é 14.665,80 ha.

Área de influência indireta (AII): Na pág. 20 do RIMA, sobre a área de influência indireta, é mencionado que *“para o diagnóstico do meio físico, o município de Paracatu - MG”*.

Já na pág. 68 do EIA, *“para os estudos do meio biótico, foi considerado a microbacia do Rio da Batalha e ao norte parte da microbacia do córrego Jambeiro até a confluência do córrego Capoeirinha incluindo este último toda a sua microbacia”*.

2.3 IMPACTOS AMBIENTAIS

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no decreto supracitado que, para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados ou que persistirem em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Foi verificada a presença de *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira) na região de estudo que, pela Portaria MMA nº 444, encontra-se na categoria de vulnerável (VU). Dos mamíferos identificados na fazenda Batalha I, duas espécies encontram-se na Lista Vermelha da fauna ameaçada de Minas Gerais, ou seja: *Leopardus pardalis* (Jaguaritica) e *Pecari tajacu* (Caititu), ambas classificadas como Vulnerável (VU).

Das espécies da flora consideradas em extinção pela Portaria MMA nº 443, foi demonstrado no EIA, pág. 79, a ocorrência na área de estudo da espécie *Ocotea odorífera* (sassafrás), e a espécie *Tabebuia cassinoides* (caixeta), ambas consideradas Em Perigo (EN).

Assim, havendo a presença de espécies ameaçadas de extinção e vulneráveis na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Como já mencionado, entre as atividades deste empreendimento encontra-se a criação de bovinos de corte (extensivo). Para o desenvolvimento desta atividade é necessário a introdução de espécies alóctones na propriedade para a formação das pastagens. Na glossário de termos técnicos apresentado no EIA, temos como significado de “Degradação ambiental”: “Prejuízos causados ao meio ambiente, geralmente resultante de ações do homem sobre a natureza. Um exemplo é a substituição da vegetação nativa por pastos”(pág. 187, EIA).

Ainda que não mencionado nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, “dos mais de 100 milhões de ha de pastagens cultivadas no Brasil, mais de 70% são do gênero *Brachiaria* e, na região dos cerrados, com 60 milhões de ha, 85% são deste gênero”⁴. “As braquiárias, dentre as espécies forrageiras cultivadas e mais utilizadas nessa região, têm apresentado uma alta capacidade de adaptação e ocupam uma área considerável,[...]”⁴.

Entendendo que espécies deste gênero ou outro sejam usadas na formação dos pastos na propriedade da Faz. Batalha I e diante do exposto acima, este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

De acordo com o mapa de uso e ocupação do solo, anexo ao EIA, existem muitas nascentes de córregos dentro da propriedade Faz. Batalha I. Todas estão preservadas com suas APPs delimitadas, e em boa parte delas percebe-se também áreas de preservação permanente ou área de cerrado preservado.

É mencionado pelos técnicos da SUPRAM NOR que as APP's e Áreas de Reserva Legal encontram-se em bom estado de preservação e protegido (fl. 92, PA). Outro fato importante destacar é que este empreendimento possui uma área de 8.284,80 ha de reserva legal o que corresponde a 59% da área total do empreendimento (fl. 92, PA).

Estes fatos contribuem para não marcação deste item considerando que estas áreas formam corredores dentro da própria propriedade como se verifica no mapa de uso e ocupação do solo.

Considerando ainda, que o empreendimento foi estabelecido antes de 2000 e que o licenciamento em questão não visa a supressão da vegetação existente, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme pode ser observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA, AID e AII do empreendimento encontra-se em área de "média e baixa" potencialidade de ocorrência de cavernas.

Ao analisar, ainda no mapa 03, as cavernas cadastradas na CECAV/ICMBio, não se verifica a presença de nenhuma cavidade na área referente ao licenciamento do empreendimento.

Dessa forma o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

A ADA do empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação de Proteção Integral, conforme demonstrado pelo mapa 04.

No mapa 04 pode-se perceber ainda que a Unidade de Conservação mais próxima trata-se do Parque Estadual de Paracatu que inclui a Área de Proteção Especial (APE) Santa Isabel e Espalha que atualmente protege os recursos hídricos na região.

Esta UC não sofre influência direta do empreendimento em estudo. Sendo assim, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'

Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas, considerando as premissas da conservação in situ e de populações mínimas viáveis.²

Conforme pode ser verificado no Mapa 05, o empreendimento está localizado **próximo** a área de **MUITO ALTA prioridade** para a conservação conforme informações da Fundação Biodiversitas.

Mas a **ADA, AID e AII** do empreendimento em questão **encontram-se FORA** desta área prioritária, não afetando a mesma.

Diante do exposto, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Conforme demonstrado no EIA, pág. 129, em quadro contendo a avaliação dos impactos ambientais destacados no empreendimento: alteração da qualidade do ar – gerado quando da emissão dos gases provenientes da movimentação da maquinaria agrícola e do tráfego de veículos, aplicação de defensivos agrícolas, secador de sementes e movimentação do rebanho; ainda: Contaminação do solo e da água - gerado quando do armazenamento de combustíveis (caixa separadora de água e óleo), quando da aplicação de defensivos agrícolas, na atividade de cultivo tanto das lavouras como da silvicultura.

Plantios continuados, durante todo o ano, com uso de insumos químicos e ainda a adoção de máquinas agrícolas pesadas é suficiente para que ocorram alterações da qualidade físico-química tanto da água como do solo.

Sendo assim, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

É mencionado no PU N° 330293/2019, pág. 5/18 que *“no empreendimento a área inundada totaliza 5,65 ha, sendo elas utilizadas para irrigação e geração de energia. As barragens regulam, armazenam e derivam a água dos rios [...]”*.

“O abastecimento de água do empreendimento é realizado através de captações realizadas em 13 (treze) pontos da fazenda. As portarias de outorga, finalidade de uso, vazões e área de irrigação são apresentadas nos quadros 1 e 2”, das páginas 15 e 16 do EIA.

A presença de barragem por si só pode causar o soerguimento de águas, quando do acúmulo ou de águas da chuva ou do represamento de cursos d'água; podem ainda provocar rebaixamento, com o uso dos recursos hídricos para a irrigação.

Como demonstrado no EIA, à pág. 132, o constante uso dos recursos hídricos para agricultura irrigada gera o fenômeno de rebaixamento das águas superficiais: *“As veredas e as matas alagadas ocupam zonas de baixadas alagáveis pela ressurgência do lençol freático, contudo, vêm sendo maciçamente drenadas para uso da água na agricultura”*.

Diante do exposto o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto (GI).

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lântico

Nos estudos apresentados verifica-se que o empreendimento utiliza-se dos recursos hídricos tanto para dessedentação animal como humana e ainda para a irrigação das lavouras desenvolvidas no empreendimento durante todo o ano. Verificou-se a presença de vários barramentos em toda a área do empreendimento como demonstrado no quadro 1 de outorga da página 15 do EIA.

A presença destas barragens por si só é suficiente para a marcação deste item no cálculo do G.I. como podemos verificar na citação bibliográfica abaixo:

"A mudança de ambiente lótico para lêntico, tal como ocorre em pequenos barramentos, provoca grandes mudanças no ecossistema local devido às alterações de conectividade, transporte de sedimento e vazão, o que altera diretamente os habitats e a disponibilidade de recursos para os peixes, tais como a comunidade bêntica que serve de alimentos para certos tipos de peixes (Granzotti et al. 2018)³".

Sendo assim, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis

Não é citado, nos estudos ambientais, nenhuma menção a afetação em paisagens notáveis.

Sendo assim, este item também **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa

A presença de veículos para movimentação dos produtos gerados dentro do empreendimento e ainda os equipamentos usados para plantio, colheita, recolhimento da safra, e o próprio maquinário de beneficiamento de grãos são capazes de gerar gases de efeito estufa no local.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH₄) e Dióxido de Carbono (CO₂), sendo os dois últimos gases de efeito estufa expressivos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.). Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude. Portanto, o referido item será considerado no Grau de Impacto.

Dessa forma o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto.

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

"O bom preparo do solo visa melhorar a relação solo-ar-água, além de eliminar as plantas daninhas que normalmente infestam as glebas nos períodos que ficam desocupadas entre uma cultura e outra" (pág. 36, EIA). Para receber as sementes é necessário primeiro, incorporação dos restos culturais da lavoura antiga, gradagem, aragem, aplicação de calcário (que irá depender das análises do solo), e então o plantio. Entre as culturas executadas durante os consecutivos anos (com dois ou três plantios/ano) temos toda esta movimentação de maquinários e revolvimento do solo, o

que propicia um aumento da erodibilidade do solo, contínuo. Temos que considerar que o fator vento e chuva contribuem para esta erosão laminar que se tem quando o solo está exposto.

Estas atividades acusam que haverá erosão do solo.

Assim sendo, o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I".

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

"O ruído é o que mais colabora para a existência da poluição sonora. São provenientes devido à utilização máquinas, veículos e equipamentos dentro da propriedade. Estes ruídos provocam efeitos negativos para o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas". "Os ruídos emitidos, durante a realização das atividades produtivas, restringem-se às áreas de pastagem, áreas agrícolas e aos locais de manutenção das máquinas e equipamentos" (pág. 118, EIA).

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I".

2.4 INDICADORES AMBIENTAIS

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Considerando o objetivo do empreendimento, os impactos gerados e os investimentos aplicados, consideramos que o Índice de temporalidade do empreendimento é **LONGA**.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando que o empreendimento Agropecuária Rossato S.A., trata de plantio das culturas de soja, trigo, milho, feijão, do Eucalyptus, Mogno e Cedro, além do beneficiamento dos grãos, da bovinocultura e que a produção toda produção será vendida, ou seja, sairá da ADA do empreendimento;

Considerando que a produção será distribuída não só para o município, mas também para a região e ainda, provavelmente, para outras regiões, até fora da AID e AII;

Considerando ainda que a criação de gado extensivo deverá ser levada para o abate fora da propriedade, ou seja, fora da ADA;

Diante das evidências levantadas sobre o empreendimento analisado, de acordo com os estudos ambientais, terá **Abrangência Indireta**.

3 APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades antes de 2000 (cf. Declaração à fl.68,PA), ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000. Diante deste fato, o empreendedor apresentou o Valor Contábil Líquido (datado de 04/10/2018) para fins da apuração da Compensação Ambiental (CA) a que se refere o Art. 36 da mencionada Lei.

É entendimento da AGE de 06/04/2020 (Procedência: 13179715/2020/CJ/AGEAGE)⁵, em se tratando do cálculo da Compensação Ambiental (CA) a partir do Valor Contábil Líquido (VCL) que, sendo a CA um “crédito não tributável”, deverá ser calculada multiplicando-se o VCL x GI (valor contábil líquido multiplicado pelo grau de impacto), e o valor deste resultado, levado à Câmara Técnica para ser julgado e só então ser atualizado pelo índice de correção monetária à época do cálculo do TCCA (Termo de Compromisso da Compensação Ambiental).

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Cálculo Compensação	Apurações
Valor Contábil Líquido (VCL) do empreendimento:	R\$ 23.465.114,96
Valor do GI apurado:	0,3950%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL) ⁵ :	R\$ 92.687,20

A Declaração Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas foi verificado se estavam devidamente assinada e datada. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração do VCL, bem como no balanço patrimonial apresentado. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa 04 mostra que o empreendimento não afeta nenhum tipo de unidade de conservação.

Dessa forma, seguindo os critérios estabelecidos no item 2.3.1 do POA/2020, no critério nº 06:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços,

5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos, conforme item 2.3.1 do POA/2020, critério nº 06 mencionados acima:

Distribuição dos Recursos e Valores (R\$)	
Regularização fundiária (60%)	55.612,32
Plano de Manejo, Bens e Serviços (30%)	27.806,16
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	4.634,36
Desenvolvimento de pesquisas em UC's e área de amortecimento (5%)	4.634,36
Valor da Compensação Ambiental – CA (*)	92.687,20

(*) Este valor será multiplicado pela taxa de correção monetária na data da formalização do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, em atendimento à Decisão AGE de 06/04/2020 (Procedência: 13179715/2020/CJ/AGE-AGE)⁵.

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4- CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1443, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 15352/2007/005/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0330293/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 107. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência (VCL), na forma de declaração, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.364.401

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

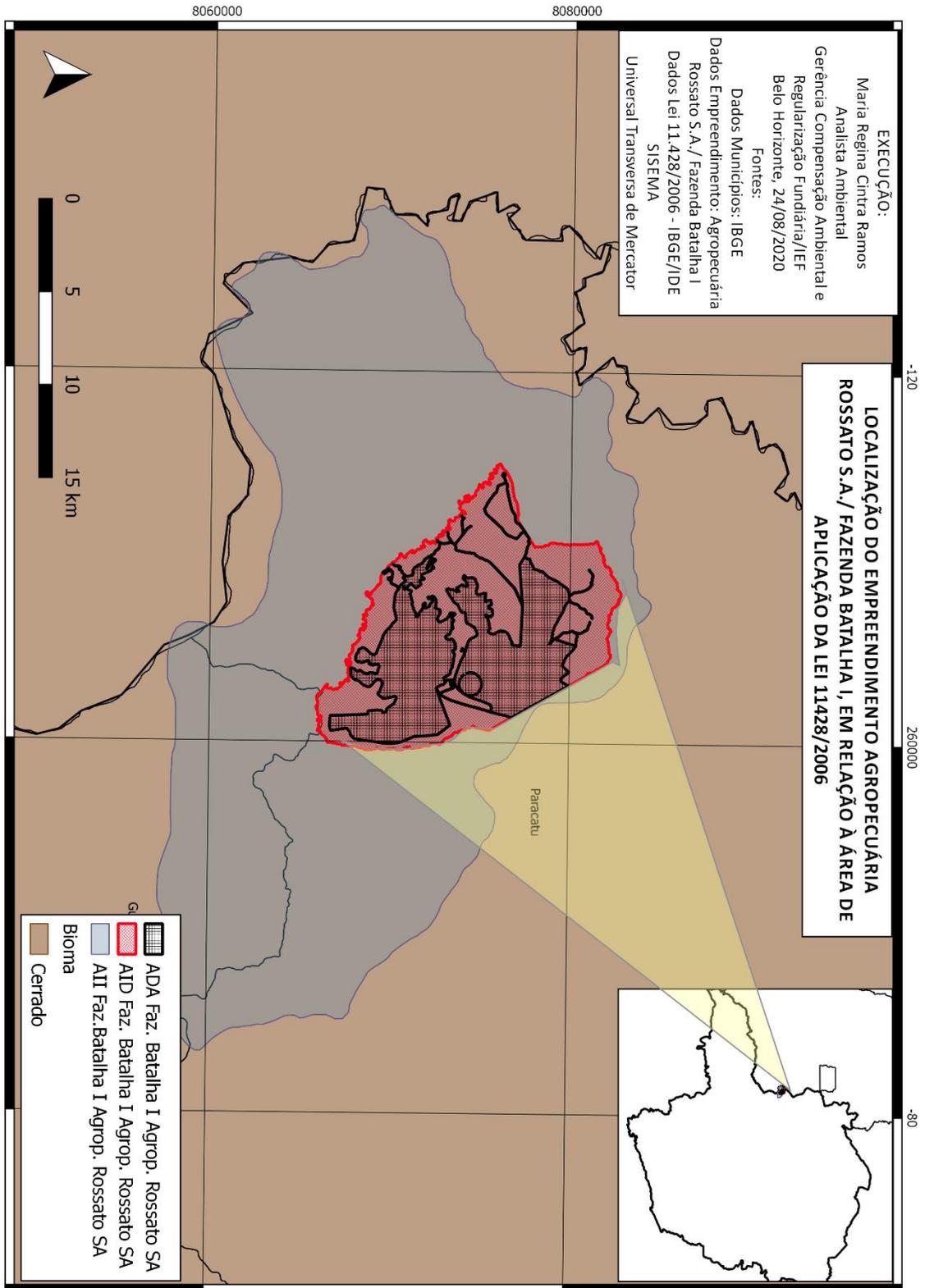
De acordo:

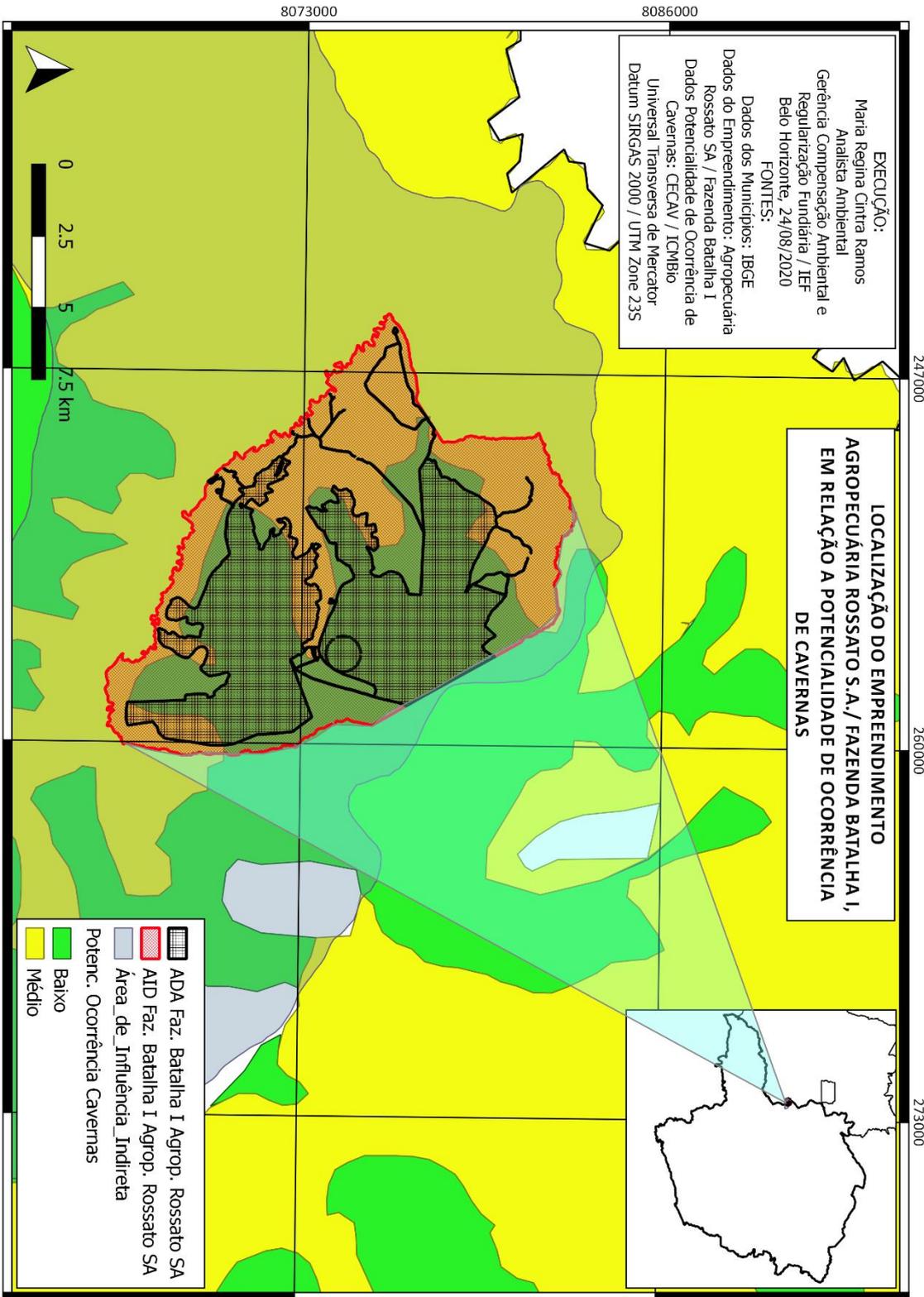
Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização fundiária
MASP: 1.182.748-2

6 REFERÊNCIA

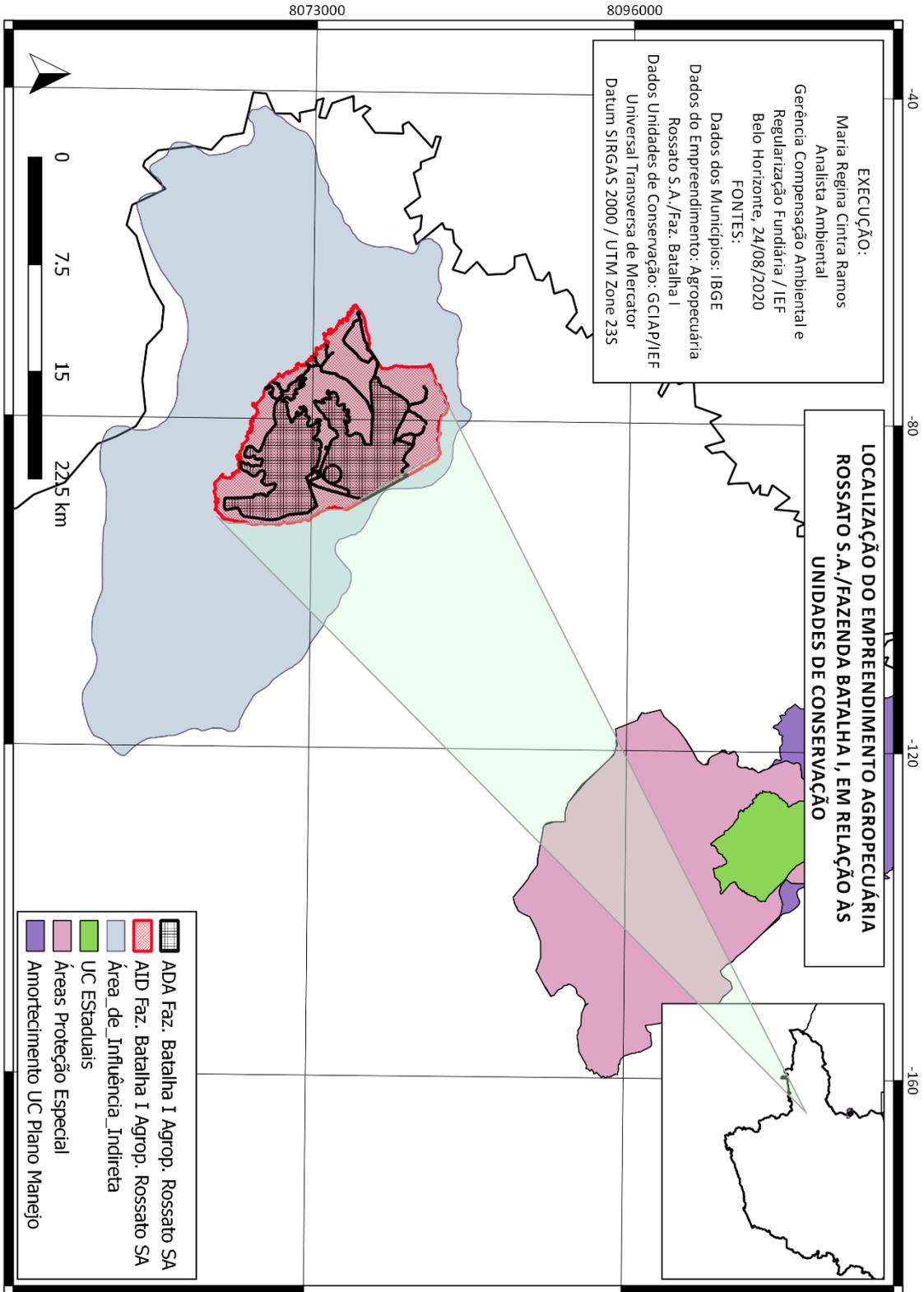
- 1 Não se aplica.
- 2 FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant biodiversity. Cambridge University Press : Cambridge. 299p. 1995.
- 3 Granzotti, R.V., Miranda, L.E., Agostinho, A.A. et al. Downstream impacts of dams: shifts in benthic invertivorous fish assemblages. *Aquat Sci* 80, 28 (2018). <https://doi.org/10.1007/s00027-018-0579-y>
- 4 <https://www.embrapa.br/documents/1354377/1743380/Escolha-Forageiras-Qualidade-Sementes-Ademir-Zimmer.pdf/9d07df31-f1b3-4eb5-be4b-15ef2e37aafe?version=1.0> (consultado em 20/08/2020 as 10:25hs)
- 5 Cf. manifestação jurídica procedente do Processo 13179715/2020/CJ/AGE-AGE, datada de 06/04/2020, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, SEI nº 13179715

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM	
AGROPECUÁRIA ROSSATO S.A./FAZ. BATALHA I		15352/2007/005/2015	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	
	Outros biomas	0,0450	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,2450
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3950
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3950%
Valor Contábil Líquido (VCL) do Empreendimento		R\$	23.465.114,96
Valor da Compensação Ambiental (VCL x GI)⁵		R\$	92.687,20





Mapa 03



Mapa 04

Mapa 05

